

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINARIA N° 016/2023

RELATÓRIO:

Parecer Relativo à Possibilidade de Tramitação de Anteprojeto de Lei (plo 016/2023) que Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar (Mensagem do Executivo 020/2023)

O setor competente solicitou parecer jurídico sobre a Possibilidade de Tramitação de Anteprojeto de Lei que Autoriza a Abertura de Crédito Especial na importância de R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais)

Em sua justificativa, o autor argumenta:

“Justificamos este pedido de Lei, tendo-se em vista a necessidade de o orçamento da secretaria Municipal de Saúde.

PARECER

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na **Lei Federal nº 4.320**, de 17 de março de 1964, que instituiu normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da lei federal:

“ART. 41. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:
(...)**II - ESPECIAIS, OS DESTINADOS A DESPESAS PARA AS QUAIS NÃO HAJA DOTAÇÃO**

ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

“ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA.”

O projeto em foco apontou a necessidade de despesas com a Secretaria Municipal de Saúde devido a necessidade de reprogramar a despesa com aporte para a cobertura do déficit atuarial do RPPS devido a esse tipo de despesa não ser considerada para o cálculo de aplicação mínima em saúde pelo Tribunal de Contas do ESTADO DO Paraná.

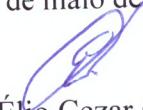
Sendo assim, apresentada a devida justificativa, apresentada a fonte recursal, ocorrendo a devida necessidade de remanejamento, a nosso ver o Projeto de Lei, obedecendo a técnica e redação jurídica e sem nenhum óbice de competência ou vício material, encontra-se APTO a tramitação por esta Casa De Leis.

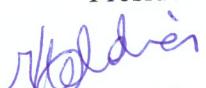
E, por fim, aduzimos que, em nosso entendimento, o projeto em

parlamentares analisar o mérito da questão, apreciando a operação em foco com as cautelas de praxe.

POR TANTO, QUE A PRESENTE PROPOSITURA É LEGAL, ESTANDO APTA PARA TRAMITAR REGULARMENTE PERANTE ESTA EGRÉGIA CASA DE LEIS. EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO REGIMENTO INTERNO, O PRESENTE PROJETO SE ENCONTRA APTO PARA TRAMITAÇÃO EM REGIME URGENCIAL.

Telêmaco Borba 12 de maio de 2023.


Élio Cesar santos
Presidente


Elisangela Resende Saldívar
Relator


José Amilton Bueno de Camargo
Membro